

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO BATISTA - MEIO AMBIENTE. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (SIG) 06.2020.0000386-0.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Raul de Araujo Santos Neto, colaborador pelo sistema ATUA da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista - Curadoria do Meio Ambiente (Portaria nº 2.697/PGJ/SC), e de outro lado Joaquim Fuck, brasileiro, casado, serviços gerais, CPF nº 004.717.069-73 e Carteira de Identidade nº 3.629.282/SC, Regina Mara Sousa Fuck, brasileira, casada, bacharel em direito, CPF 791.600.859-91, carteira de identidade nº 2.846.959, residentes na Estrada Geral Boa Esperança, s/nº, na Localidade de Boa Esperança, Município de Gercino Major SC. telefone: (48)98446-9524, reginamara sousa@hotmail.com, doravante denominados compromissários, com fulcro no art. 5°, § 6°, da Lei nº 7.347, de 24.07.85 (Lei da Ação Civil Pública), e CONSIDERANDO:

- as funções institucionais do Ministério Público previstas na Constituição Federal e nas Leis Orgânicas Nacional (nº 8.625/85) e Estadual (nº 197/2000), bem como a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos (arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988), entre eles o meio ambiente;
- o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, o que impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, consoante dispõe o art. 225, caput, da Constituição Federal;
- o princípio do poluidor-pagador previsto na Lei nº 6.938/1981
 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que visa "à imposição ao poluidor e ao predador" da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente;



- a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme as diretrizes gerais fixadas pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e garantir o bem estar de seus habitantes, nos termos do art. 182, da Constituição Federal;

- os termos do Assento nº 1/2013/CSMP, arts. 4º e 5º, que estabelece que a reparação do dano obedecerá, prioritariamente, a seguinte ordem, mediante o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na: I - restauração do dano *in natura*, no próprio local e em favor do mesmo bem jurídico lesado; II - recuperação do dano *in natura*, no próprio local e/ou em favor do mesmo bem jurídico lesado; III - recuperação do dano *in natura*, porém substituindo o bem lesado por outro funcionalmente equivalente; e IV - substituição da reparação *in natura* por indenização pecuniária. E que, não sendo as medidas indicadas no artigo anterior, suficientes para a reparação dos danos, poderão ser estabelecidas medidas de compensação mitigatórias, obedecendo o disposto no parágrafo único do art. 3º;

- os termos da Recomendação nº 54/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, onde dispõe que sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art 1º, § 2º);

- o contido no **Inquérito Civil Público (SIG) nº 06.2020.00000386-0**, cujos documentos coligidos demonstram que o compromissário causou dano ambiental, em razão de ter promovido a escavação de área com extensão de 729,00m², em área de nascente, bem como a supressão de vegetação nativa, sem qualquer tipo de autorização ou licença da autoridade ambiental competente, situação que acarretou a lavratura do Auto de Infração Ambiental nº 51688-A e Termo de Embargo nº 47024-A, emitidos pela Polícia Militar Ambiental;

- as demais informações contidas nos autos, notadamente a intenção do compromissário em reparar o dano e promover a regularização e reparação da atividade desenvolvida no local, mediante execução de Projeto Técnico Simplificado de Revegetação de Área Degradada, arcando com medida compensatória/mitigatória inerente à compensação do meio ambiente, o que se mostra adequado ante o seu conteúdo e razoável, independente de apreciação pelo Órgão Ambiental, haja vista a pronta e premente necessidade de reparação ambiental.

Por fim, que eventuais infrações penais são independentes, e serão averiguadas em separado nos autos do Termo Circunstanciado nº 5002969-67.2020.8.24.0062,



Ajustamento de Conduta, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei nº 7.347, de 24.07.85, mediante os seguintes **TERMOS**:

DAS OBRIGAÇÕES:

Cláusula 1ª - Os compromissários Joaquim Fuck e Regina Mara Sousa Fuck, por si e eventuais sucessores a qualquer título, assumem os seguintes compromissos:

- a) obrigação de fazer, consistente na <u>recuperação</u> do dano *in natura*, mediante a implantação/execução integral do Projeto Técnico Simplificado de Revegetação de Área Degradada acostado nos autos (fls. 22-39), que passa a fazer parte integrante do presente ajustamento, e zelando para eventual substituição das mudas em caso de não germinação ou evolução do crescimento, com comprovação da efetiva execução/implantação, no prazo de trinta (30) dias;
- **b)** obrigação de fazer, concernente a <u>apresentação</u> de material fotográfico, com pelo menos 8 (oito) fotografias datadas, comprobatórias da evolução da reconstituição da vegetação nativa no lugar, bem como de <u>relatório técnico</u>, subscrito por profissional habilitado para avaliar o grau de sucesso das atividades desenvolvidas e indicar se foram alcançados de forma satisfatória os objetivos específicos e a metodologia de implantação descritos nos itens 9 e 10 do Projeto Técnico Simplificado de Revegetação de Área Degradada, sendo o material fotográfico a cada <u>seis (6) meses</u>, e o relatório a cada <u>um (1) ano</u>, e <u>ambos pelo prazo de três (3) anos</u>;
- **c)** eliminação do açude e recomposição com mudas nativas, no prazo de 30 dias, conforme orientação do PRV, a contar da data da assinatura deste termo;
- Cláusula 2ª Os compromissários Joaquim Fuck e Regina Mara Sousa Fuck assumem, ainda, a obrigação de prestar contas de cada compromisso, inclusive, do cronograma referente a implantação do PRV, nos autos do Procedimento Administrativo respectivo, a ser instaurado para acompanhamento dos compromissos, no prazo de 10 (dez) dias, contados do prazo final de cada uma das obrigações assumidas no presente ajustamento.
- Cláusula 3ª O Ministério Público Estadual, pelo Promotor de Justiça signatário, se compromete a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o compromissário, se cumpridos todos os itens ora ajustados, nos prazos estabelecidos.

DA MULTA:

<u>Cláusula - 04</u>: O descumprimento de quaisquer dos prazos e/ou das obrigações estabelecidas no presente implica na responsabilidade pessoal dos compromissários e eventuais sucessores a qualquer tempo, e, ainda, no pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada mês de atraso, limitado a doze meses, a ser recolhida em favor Fundo



para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina.

DA EXECUÇÃO:

<u>Cláusula - 05</u>: Na hipótese de não cumprimento pelo compromissário, ou por seus sucessores, respectivamente, de quaisquer das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta, além da responsabilidade pessoal e da multa pecuniária previstas na cláusula anterior (04), facultará ao **Ministério Público Estadual** a sua imediata execução judicial, total ou parcialmente, e, ainda, facultativamente, o ingresso de ação civil pública.

DA VIGÊNCIA:

<u>Cláusula - 06</u>: O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura, da qual serão computados os prazos estipulados em suas cláusulas.

6.1 – Os prazos acima fixados (Cláusula - 01) poderão ser eventualmente prorrogados a pedido do compromissário, independentemente de Termo Aditivo, desde que apresentada justificativa razoável para o atraso.

Assim, por estarem compromissados, firmam este **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em três (3) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85.

São João Batista, 9 de março de 2021.

Nilton Exterkoetter Promotor de Justiça

Joaquim Fuck Regina Mara Sousa Fuck Compromissário Compromissário